

0 julgamento da ADI 3395/STF



Análise da competência da Justiça do Trabalho para os servidores com vínculo jurídico-administrativo

Autores: Noemia Porto e Marco Antonio Freitas

O Estado brasileiro é um importante tomador de serviços e mantém diversas relações, algumas de índole contratual, com os trabalhadores dedicados à implementação de políticas públicas ou à prestação de serviços.

Essas relações laborais são disciplinadas por diferentes regimes, como os vínculos empregatícios, regidos pela CLT, os cargos

públicos, de natureza estatutária, e os vínculos administrativos. Há, ainda, as hipóteses em que, sem prestar concurso público

ou processo seletivo, a vinculação se estabelece entre trabalhador e Administração Pública violando norma constitucional

(art. 37, II). Mas, em todos os casos, tem-se, inevitavelmente, relação de trabalho.

A Emenda Constitucional (EC) nº 45, promulgada em 30 de dezembro de 2004, modificou sensivelmente a competência da Justiça do Trabalho estabelecida no art. 114 da CF/1988, ampliando o espectro de abrangência das causas a ela submetidas.

Abandonou-se a ideia de que ali somente seriam resolvidos os conflitos que envolviam empregados e empregadores, acrescentando-lhe diversas outras matérias antes decididas pelos outros ramos do Poder Judiciário.

A alteração mais substancial veio por meio do inciso I do art. 114, ao prever a competência laboral para as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos

estados, do Distrito Federal e dos municípios. A premissa jurídica para a competência especializada foi estabelecida tendo

como norte as relações de trabalho, e não apenas as relações de emprego.

O método de interpretação literal desse dispositivo constitucional nunca permitiu outra conclusão senão a de que qualquer

conflito surgido entre a Administração Pública federal, estadual ou municipal e seus servidores deveria ser dirimido na Justiça

do Trabalho. Observe-se que na regra promulgada não existe ressalva, para fins de delimitação da competência, quanto ao regime jurídico ou a forma de contratação desses trabalhadores.

Porém, logo após a promulgação do novo texto, já em 25 de janeiro de 2005, foi protocolada a ADI 3395, em que foi deferida

liminar que, sob a lógica do método histórico de hermenêutica jurídica, adotou, para fins de controle de constitucionalidade, a

técnica da “interpretação conforme”, para delimitar o alcance mais restritivo do inc. I do art. 114 da CF/88.

A decisão suspendeu a possibilidade de qualquer entendimento no sentido de que caberia à Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

A partir daí, a construção da jurisprudência infraconstitucional se deu a partir da delimitação das expressões “relação de ordem estatutária” e “relação de caráter jurídico-administrativo”, isto é, se seriam sinônimos ou indicariam situações jurídicas diferentes.

A primeira delas não demandou muita discussão, já que se tratava da hipótese de servidor (em sentido estrito), selecionado em certame público, nomeado para ocupar cargo que se sujeitava a um regime jurídico instituído por meio de lei federal, estadual ou municipal que estatui regras próprias para a categoria (isto é, um estatuto). Nesses casos, a competência seria da Justiça Comum. Até aqui a questão contemplava certo consenso interpretativo acerca do alcance da decisão vinculante do STF.

Já quanto à segunda, a consolidação do que seria uma relação jurídico-administrativa do servidor público aconteceu primordialmente a partir da interpretação do STF e, em seguida, do STJ.

Com efeito, o STF decidiu, com repercussão geral, que a competência seria da Justiça Comum para as ações de trabalhador

temporário, submetido a regime especial, nos moldes do art. 37, IX, da CF/1988 (RE 573.202/AM).

Ocorre que esse trabalhador, para se inserir no regime

especial, submete-se a processo seletivo público. O mesmo entendimento foi aplicado pelo STJ (CC 160644/PR, 2018), que ainda estendeu o conceito de relação jurídico-administrativa para o servidor contratado verbalmente sem concurso público (CC 14417/MS, 2016) e o servidor terceirizado que alegava a nulidade da interposição de sua mão de obra e pleiteava o reconhecimento do vínculo direto com a Administração Pública (CC 135523, 2014).

O TST, por sua vez, tem súmula de jurisprudência (nº 363), que foi rati

NOEMIA PORTO – Juíza do Trabalho e Presidente da Anamatra. Pesquisadora do Grupo Percursos, Narrativas e Fragmentos: História do Direito e do Constitucionalismo (CNPq/UnB)

MARCO ANTONIO FREITAS – Juiz do Trabalho e Diretor de Prerrogativas e Assuntos Jurídicos da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA).